



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 605/2025 com as Emendas 01 e 02.

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
-----------------------------------------------------	--------------------------------------------	---------------------------------------------

Datas e Prazos:

Data Recebida:	16	01	2025
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera o Art. 9º e anexos I e IV da Lei Complementar n.º 5.041, de 19 de julho de 2019, que dispõe sobre Plano de Cargos e o Quadro das Funções Gratificadas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Pedro Paulo da Silva, em 20/01/2025.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC que altera o Art. 9º e anexos I e IV da Lei Complementar n.º 5.041, de 19 de julho de 2019, que dispõe sobre Plano de Cargos e o Quadro das Funções Gratificadas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa em 15/01/2025 e dado publicidade no Ato Convocatório da Sessão Extraordinária publicado na data de 16/01/2025.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.



II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei Orgânica do Município aduz no art.29, inciso II, que a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los.

Neste sentido, disciplina o Art. 29 da LOM:

Art. 29 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços á comunidade e aos indivíduos que, a ela integram, obedecerá aos e princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por Lei;

II - a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que possuem;

O inciso X do art.29 da LOM dispõe ainda que:

X - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

Quanto à competência, o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município esclarece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.



Neste sentido, transcreve-se o Art.72, I da LOM:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ainda quanto à competência do Prefeito, o art. 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município reforça que é iniciativa do Prefeito prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei complementar de iniciativa do Prefeito Municipal em anexo, com a devida exposição de motivos, conforme explicação a seguir:

A presente proposta tem como principal motivação a necessidade de reestruturação do quadro de pessoal do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Imbituba — SAMAE autarquia responsável por serviços essenciais que impactam diretamente a saúde pública e a qualidade de vida da população de Imbituba.

Desde sua criação, o SAMAE recebeu, por meio de outorga administrativa, a incumbência de realizar o fornecimento de água potável, a gestão do sistema público de esgoto e a drenagem urbana do município.

Atualmente, o SAMAE opera com um número reduzido de servidores, o que tem exigido o apoio contínuo de pessoal da Administração Direta, ao passo que, ainda assim, sua estrutura funcional é insuficiente para atender à crescente demanda operacional.

O aumento populacional e o desenvolvimento urbano do município intensificaram o volume de trabalho e demandam maior capacidade de pessoal.

Insta destacar, que a Comissão de Constituição e Justiça elaborou a Emenda 01 e a Emenda 02, a fim de especificar o objetivo do projeto de alterar a remuneração do Diretor da SAMAE e criar 3(três) vagas de provimento efetivo de agente administrativo e 2 (duas) vagas de provimento efetivo de engenheiro.

Com a nova redação, o texto da Ementa e do artigo 2º trará mais transparência e facilitará a pesquisa da legislação consolidada no site da Câmara Municipal de Imbituba.

Dessa forma, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PLC em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Pedro Paulo da Silva
Relator



III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PLC nº605/2025 com as Emendas 01 e 02.

Pedro Paulo da Silva
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20/01/2025, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº605/2025 com as Emendas 01 e 02.

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 2025.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Pedro Paulo da Silva
Vice-Presidente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 35B7-B16D-88E0-4336

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO PAULO DA SILVA (CPF 507.XXX.XXX-72) em 20/01/2025 18:30:20 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (CPF 048.XXX.XXX-73) em 20/01/2025 19:02:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/35B7-B16D-88E0-4336>